

**LEI MUNICIPAL Nº 2650/2.013**

**“INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG  
**PROTOCOLO**  
Nº. 811  
DATA 18 / 11 / 13  
[Assinatura] 16:56  
Responsável

**Projeto de Lei nº2945/2013**

**(Autor: Prefeito Municipal)**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Conceição das Alagoas, bem como os produtos de origem vegetal preparados, transformados, manipulados e acondicionados, conforme as normas estabelecidas nesta Lei e em observância à Lei Federal nº 7.889/89.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, além da fiscalização conjunta do serviço de que trata esta Lei, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

**Art. 3º** - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I – o pescado e seus derivados;
- II – o leite e seus derivados;
- III – o ovo e seus derivados;
- IV – o mel e cera de abelha e seus derivados;
- V – produtos de origem vegetal manipulados.
- VI – Produtos de origem animal.



**Art. 4º** - A fiscalização e inspeção de que trata esta Lei far-se-á, ressalvada a competência privativa estadual ou federal:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VI – nas propriedades rurais.

**Art. 5º** - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 6º** - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal ou vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal e intermunicipal, somente funcionarão no Município após o prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente de acordo com as normas regulamentares a esta Lei a serem editadas por Decreto do Executivo.

**Art. 7º** - Os produtores de que tratam os incisos II e IV do art. 3º desta Lei, destinados ao comércio estadual e que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida em regulamentação.

**Art. 8º** - É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Parágrafo único** – A fiscalização Federal e Estadual isenta o estabelecimento industrial e entreposto da fiscalização Municipal.

**Art. 9º** - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 4º desta Lei, ficam obrigados a recolher ao Município, as taxas de registros, fiscalização e inspeção, bem como, multas eventualmente impostas aos infratores, na forma de regulamentação à presente Lei.

**Art. 10** - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas.

**Art. 11** – Não será exigida área climatizada pra desossa em açougues e casa de carnes.

**Art. 12** – A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.080/90, do Decreto Federal nº 30.691/52 e Lei Complementar Municipal nº 1.402/2001 (Código Sanitário do Município), abrangendo:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

**Art. 13** – As infrações das normas previstas nesta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de 50 (cinquenta) à 1.000 (mil) URM (Unidade de Referência do Município) nos casos de reincidência ou tiver agido com dolo ou má-fé;

III – apreensão das matérias primas, produtos e subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, só podendo serem inutilizadas após o devido processo legal, garantindo a ampla defesa ao infrator.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio ou a fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constitui-se agravante da infração, o uso de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**Art. 14** – As penalidades impostas na forma do artigo anterior serão recorríveis:

a) mediante pedido de reconsideração à própria autoridade que as aplicar ou a seu chefe imediato, ou;

b) mediante recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente, em caso de indeferimento do pedido de reconsideração.

*Parágrafo único* – A pena de interdição poderá ser reconsiderada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



**Art. 15** – Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente do Município de Conceição das Alagoas, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Conceição das Alagoas, para o alcance dos fins objetivados.

**Art. 16** – A fiscalização e a inspeção de que trata esta lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

**Art. 17** – É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal que não esteja previamente registrado, na forma desta lei, e conforme legislação estadual e federal.

**Art. 18** – Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III – inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados, leite e derivados;
- IV – embalagem e rotulagem;
- V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;
- VI – as infrações e penalidades.

**Art. 19** – Os artigos 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 2.108/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Municipal;

“Art. 18 – [...]

I – coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção

Art. 19 – [...]

I – [...]

II – [...]

a) [...]

III – Departamento do Serviço de Inspeção Municipal;

a) Seção de Fiscalização.”

**Art. 20** – Os proprietários de estabelecimentos ou produtores que comercializem os produtos de que trata esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da regulamentação da presente lei, para se adequarem às regras do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Art. 21** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 22** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição das Alagoas/MG, 11 de novembro de 2013.

  
**CELSON PIRES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal